

ACÓRDÃO N. 3504/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 023.793/2015-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edmundo Rodrigues Junior (CPF 112.660.903-04) e Gerlásio Martins de Loiola (CPF 894.607.153-20).
4. Entidade: Município de Forquilha/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas do Ministério da Integração Nacional – Dnocs em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Forquilha/CE por força do Convênio 24/2007, que tinha por objeto o “desenvolvimento de ações de fortalecimento de infraestrutura hídrica no município de Forquilha/CE, através da construção de passagens molhadas nas localidades de Cajazeiras da Luz, São Lourenço, Oficina e Tamanduá”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

- 9.1. excluir o Sr. Gerlásio Martins de Loiola desta relação processual;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edmundo Rodrigues Junior, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. condenar o Sr. Edmundo Rodrigues Junior ao pagamento da quantia de R\$ 256.500,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 17/06/2011, até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Dnocs, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU;
- 9.3. aplicar ao Sr. Edmundo Rodrigues Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 7/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3504-07/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral